

## RAZÕES DO VOTO

Depois de analisar a defesa apresentada pelo Gestor, a equipe técnica **concluiu pela manutenção de 02 das 04 irregularidades** apontadas no relatório preliminar de auditoria, de modo que passo à análise de cada uma delas, segundo os critérios de classificação da Resolução Normativa 17/2010:

### I – DESPESA:

A **irregularidade 9.1** trata da realização de despesas com pagamento de juros e multas gerados pelo atraso no recolhimento do PASEP e de contribuição sindical (**JB 01**).

O gestor confirma a falha e informa que efetuou a restituição ao erário dos valores de R\$ 545,00 e R\$ 667,09, equivalentes aos juros e multas, conforme extratos de depósitos bancários juntados às fls. 292.

Verifico que a impontualidade do recolhimento dos valores relativos ao PASEP e contribuição sindical acarretou juros e multas, conforme admitido pelo próprio gestor, restando demonstrado, portanto, o nexo de causalidade entre a conduta deste e o resultado dela decorrente, o que, no entendimento deste Tribunal, impõe ao gestor o dever de restituição ao erário dos valores gerados (Consulta 69/2011-TCE/MT, publicada no DOE em 13/12/2011).

Contudo, como o gestor já providenciou a devida restituição ao erário, o que, inclusive, foi validado pela equipe técnica às fls. 417 do Relatório de Defesa, não vejo motivo para manter a irregularidade, de modo que a **considero sanada.**

### II - PESSOAL:

**A irregularidade 9.2** refere-se ao não provimento do cargo de contador por concurso público (**KB 10 - Reincidência**).

Segundo a equipe técnica, na ocasião do julgamento das Contas Anuais de Gestão de 2010 dessa Prefeitura (Processo 7173-0/2011), em 21/12/2011, o Conselheiro relator, nas razões do seu voto, **apontou a falta de concurso público para provimento dos cargos de contador e controlador interno, determinando a imediata correção da falha**, em cumprimento ao artigo 37, II da Constituição Federal, conforme se verifica no inteiro teor do **Acórdão 4129/2011**.

O gestor alega que iniciou ainda no exercício de 2011, o Concurso Público 01/2011 para provimento de diversos cargos da Administração, entre os quais, o de contador, dando posse ao aprovado no referido certame em 06/03/2012 (fls. 295).

Como a referida decisão plenária só foi publicada no Diário Oficial do Estado em 12/12/2011, não me parece lógico manter a irregularidade sob o argumento de que o gestor deveria realizar o concurso público e nomear os aprovados ainda em 2011, pois, inegavelmente, não haveria tempo razoável para tal providência.

**Deste modo, considero sanada a irregularidade.**

Feita a análise de cada uma das irregularidades remanescentes, concluo que as Contas Anuais de gestão do Município de Araguaiana, exercício de 2011, estão aptas a serem julgadas regulares.

**VOTO**

Diante do exposto, **acolho em parte** o Parecer Ministerial 3.546/2012 (fls. 423/430) do Procurador de Contas, **Dr. Gustavo Coelho Deschamps**, tendo em vista o que dispõe o § 1º do art. 31, c/c o inc. II do art. 71, e art. 75, todos da Constituição Federal, art. 212 da Constituição Estadual, inciso II do artigo 1º da Lei Complementar 269, de 29/01/2007, o inc. III do art. 29 da Resolução 14/2007 deste Tribunal de Contas, e **VOTO no sentido de julgar Regulares as contas anuais de gestão da Prefeitura de Araguaiana, exercício de 2011**, gestão do Sr. **Pedro Paschoal Rodrigues Alvares**, tendo como corresponsável o Sr. **Amauri da Costa, Contador** inscrito no CRC-MT sob o número 005991/O-0, **com a recomendação** de que a atual gestão aprimore e supervisione o sistema de controle interno da Prefeitura, evitando a ocorrência de falhas, sob pena de aplicação multa.

**Alerto** que a reincidência nas impropriedades ou falhas apontadas poderá acarretar a irregularidade das contas subsequentes, sem prejuízo das demais sanções cabíveis (§§ 1º e 2º, do art. 193 do RITCE-MT).

**É como voto.**

Cuiabá/MT, 18 de setembro de 2012.

**Conselheiro VALTER ALBANO DA SILVA**  
**Relator**